



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

00 014

**PARECER JURÍDICO nº 089/2023**

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Educação

**Ref.** Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023

**EMENTA: EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para emissão de Parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço para a realização de workshops, através do "Programa de Inteligência Emocional" para Servidores e Alunos com carga horária de 24 horas para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Laranjeiras/Se.

O procedimento foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Educação, visando satisfazer justificada necessidade administrativa. A solicitação de instauração da licitação formulada indica a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento das prestações objeto do contrato a ser celebrado e são instruídas com estimativa dos gastos a serem incorridos. Foi também juntada minuta do contrato a ser celebrado e justificativa do Secretario de Educação para a contratação.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos legais, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.



Laranjeiras - Sergipe

00 015

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da dispensa de licitação cujo processamento se pretende.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitas as considerações acima, cumpre-nos agora examinar o procedimento de inexigibilidade de licitação, para, à luz das disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, opinar pela validade de sua adoção ou não.

É de bom tom destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais há inviabilidade de competição em razão da unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa, são os processos de contratação pelo Poder Público, cuja licitação é inexigível.

Quanto ao tema, torna-se imprescindível mencionar que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve hipóteses não taxativas de **inexigibilidade** de licitação, *in verbis*:



Laranjeiras - Sergipe

00 016

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O art. 13 da referida norma, a seu turno, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

00 017

procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

É precisamente o caso dos autos, porquanto almeja-se a contratação de empresa para a prestação de serviço para a realização de workshops, através do "Programa de Inteligência Emocional" para Servidores e Alunos com carga horária de 24 horas para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Laranjeiras/Se, estando, portanto, enquadrada à previsão do art. 25 em seu inciso II c/c inciso VI do art. 13.

Não obstante, a justificativa apresentada é expressa ao descrever as razões da escolha do prestador do serviço, bem como ao afirmar que o valor dos serviços a serem contratados é compatível com o preço praticado pelo mercado.

### **III – DA RESPONSABILIDADE**

Cabe ainda destacar que, não obstante as manifestações técnicas no referido procedimento, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes pelo processamento da licitação a veracidade dos documentos inclusos no feito.

Sendo assim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, que podem acarretar responsabilização tanto pela Lei de Improbidade Administrativa ou de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, que as responsabilizações, no processo licitatório, que causem dano à Fazenda Pública, abarcam também os fornecedores ou prestadores de serviços, não se limitando ao agente público, segundo o § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 25 da Lei 8.666/93**

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Laranjeiras - Sergipe

00 018

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

Por fim, ressalte-se que uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserir-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública

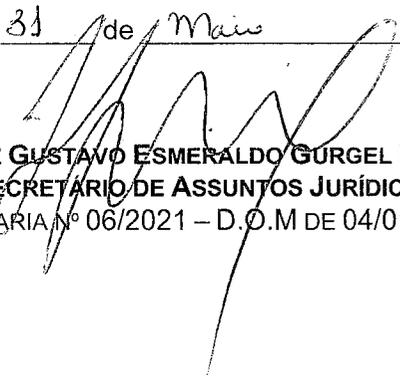
**IV – DA CONCLUSÃO**

Da comparação, portanto, entre o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado por esta municipalidade e aquele previsto na legislação que rege a matéria, conclui-se que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual nos manifestamos pela regularidade da presente contratação direta.

Por fim, cumpre-nos apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 31 de Maio de 2023.

  
**LUIZ GUSTAVO ESMERALDO GURGEL MAIA**  
**SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
PORTARIA Nº 06/2021 – D.O.M DE 04/01/2021